

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SECÇÃO
 Distribuição pelos Srs. Deputados
 25.3.98
 O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 COMITADO NUMERÁRIO
 PUBLICAÇÕES
PSD
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
 Grupo Parlamentar
 de Juventude e Assuntos Sociais
 25.3.1998
 Para parecer até 16 de Abril de 1998
 O Presidente,

Senhor Presidente
 da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia Legislativa Regional e a V. Ex^a., para efeitos de admissão, o projecto do Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é "recuperação de Habitação degradada", que segue em anexo.

O projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 134º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

O primeiro signatário do projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os nossos melhores cumprimentos, *superior*
considerações.
 Horta 24 de Março de 1998.

O Deputado

Victor do Couto Cruz

Victor do Couto Cruz

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: *Projecto DL Regional (Presidente do Grupo Parlamentar do PSD)*
 Ass.: *Recuperação de habitação degradada*
Colaboração Governo Regional / Hierarquia
 Entrada n.º *798* de *28 03 24*
 Arquivo n.º *305*
 O Responsável
Zani
 Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada *0892* Proc N.º *305*
 Data *28 / 03 / 24*

LEGISLAÇÃO



Grupo Parlamentar

Regional e é publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, no mês seguinte à aprovação do Plano e Orçamento.

Artigo 7º (Procedimentos)

1 - A proposta para a colaboração técnico-financeira prevista no artigo 2º é feita pelos Municípios, dirigida ao membro do Governo Regional com competência na área da habitação e apresentada após a aprovação e publicação do Orçamento Regional, até ao prazo limite de 90 dias, contados a partir daquela data.

2 - A data de assinatura do contrato, corresponde à data da respectiva transferência financeira para a autarquia, e é notificada à Câmara Municipal e marcada para um prazo não superior a 30 dias, contados após a entrada da proposta.

Artigo 8º (Execução dos contratos)

As autarquias entregam ao Governo Regional, durante o primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução do contrato de desenvolvimento, um relatório com os seguintes elementos:



Grupo Parlamentar

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÃO DEGRADADA COLABORAÇÃO GOVERNO REGIONAL /AUTARQUIAS

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril, tem demonstrado, ao longo da sua vigência, ser um instrumento útil ao serviço do desenvolvimento dos Açores, intensificando uma relação entre o poder regional e o poder local potenciador de harmonia e complementaridade nos investimentos em prol do bem comum.

O exercício de certas competências por parte dos órgãos eleitos que se encontram mais próximos das populações – Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia - é a garantia de melhor eficácia e da racionalização na utilização dos dinheiros públicos. Afinal é a expressão prática do princípio da subsidiariedade.

A recuperação do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores - habitação degradada e pequenas ampliações necessárias por razões higio-sanitárias - é, seguramente, um desafio que poderá



Grupo Parlamentar

mais facilmente ser ganho pela cooperação efectiva entre os poderes regional e local.

A existência de um enquadramento legal estruturante, definidor de critérios de objectividade e de certeza, que evite opções de cooperação casuística e avulsa, potencia uma colaboração técnico-financeira, insuspeita e estável, entre o Governo Regional e as Câmaras Municipais.

A colaboração entre Governo Regional e Câmaras Municipais poderá ainda ser extensiva às Juntas de Freguesia, por delegação de competências do município respectivo, devendo este assegurar o adequado financiamento e o apoio técnico necessário.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 129º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32º do Estatuto, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
(Objecto)

Constitui objecto do presente diploma a definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração técnico-financeira e a coordenação de actuações entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os Municípios da Região, no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores.

Artigo 2º
(Âmbito)

A colaboração técnico-financeira e a coordenação de actuações entre a Administração Regional Autónoma e a Administração Local nos Açores abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Recuperação de habitação degradada;
- b) Pequenas reparações por razões higio-sanitárias.

Artigo 3º
(Processo)

1 - A colaboração técnico-financeira, prevista no artigo anterior, concretiza-se por contratos de desenvolvimento.



Grupo Parlamentar

2 - A minuta dos contratos-tipo é elaborada e aprovada pelo Governo Regional, sob a forma de Resolução, e é publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4º (Comparticipação financeira)

1 - A participação financeira anual a assegurar pela Administração Regional Autónoma aos Municípios da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da colaboração prevista no artigo 2º, corresponde, no mínimo, à percentagem de 20% do valor total previsto no Orçamento Regional para as despesas públicas na Habitação.

2 - A cada Município proponente de colaboração, através do respectivo contrato de desenvolvimento, é garantida a parcela do montante previsto no número anterior apurada nos termos da distribuição do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).

Artigo 5º (Apoios)

1 - Têm acesso aos apoios municipais para as intervenções previstas no artigo 2º, os agregados familiares ou as pessoas₄ que residam no respectivo



Grupo Parlamentar

Concelho e preenchem os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

2 – Os apoios revestem as formas previstas no artigo 9º e são calculados no termos do artigo 20º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

3 – Os apoios para as pequenas reparações previstas na alínea b) do artigo 2º incluem a cedência do respectivo projecto.

4 – Os beneficiários têm as obrigações previstas no artigo 10 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

5 – Face às especificidades das características técnicas de construção do parque habitacional degradado nos Açores, são admitidos limites de tolerância até 20% das áreas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

Artigo 6º (Minutas)

A minuta dos contratos de colaboração técnico-financeira é elaborada pelo Governo Regional em simultâneo com a elaboração do Orçamento

- a) Identificação dos agregados familiares ou das pessoas que beneficiaram do apoio;
- b) Identificação do imóvel;
- c) Relatório técnico, comprovativo do estado de conservação do imóvel e das obras de que beneficiou, com indicação do respectivo valor.

Artigo 9º
(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a partir da elaboração do orçamento de 1999.

Horta, 20 de Março de 1998.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

Victor do Couto Cruz
Joaquim Botelho

Engenheiro

Rui Melo Coelho
Joaquim Duarte



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Grupo Parlamentar

Inverte Nuno Freitas

relato de Minister

Juabres Sitr.
Jri Maria Baim

Automa
JBO da

Juabres
Jose Francisco

Luiz Albuquerque

~~Francisco~~

Hze de Luch

Roberto Luis Mendes